



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

|                          |       |                    |       |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 560\$ | Semestre . . . . . | 300\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .    | 320\$ | » . . . . .        | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 9/70:

Atribui ao Governo a incumbência de promover a protecção da Natureza e dos seus recursos em todo o território, de modo especial pela criação de parques nacionais e de outros tipos de reservas.

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 49 410, que insere disposições diversas sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado, bem como sobre quadros e categorias.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 278/70:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

#### Decreto-Lei n.º 279/70:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656 — Altera as taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação e elimina a nota ao mesmo artigo.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 280/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, que ficam sujeitas a servidão militar.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 298/70:

Esclarece as condições em que podem ser utilizados chapéus de sol nas praias sob jurisdição das autoridades marítimas.

### Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

#### Decreto n.º 281/70:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um prédio em Lisboa.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 299/70:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso.

#### Portaria n.º 300/70:

Manda vedar a pesquisas mineiras, até 31 de Dezembro de 1971, determinadas áreas da província de Angola — Prorroga até 31 de Dezembro de 1971 a vedação a pesquisas das áreas, com excepção de uma, referidas na Portaria n.º 24 248.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 282/70:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância proveniente do legado de um benemérito para fundo de manutenção da Cantina Escolar de José de Moura Coutinho, anexa às escolas do núcleo de Camatoga, freguesia de Vila Marim, concelho de Mesão Frio.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto-Lei n.º 283/70:

Estabelece a generalização do regime especial de abono de família aos trabalhadores rurais de zonas sem cobertura de Casas do Povo e aos arrendatários cultivadores directos.

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se declara que o sumário da Portaria n.º 285/70, emanada do Ministério da Economia e inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1970, é do seguinte teor:

Dá nova redacção ao n.º 50 e seu § único da Portaria n.º 22 624, que estabelece as normas que passam a regulamentar o recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

e não como foi publicado.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 9/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### Dos parques nacionais e outros tipos de reservas

##### BASE I

Para protecção da Natureza e dos seus recursos incumbem ao Governo promover:

- A defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem;

- b) O uso racional e a defesa de todos os recursos naturais, em todo o território, de modo a possibilitar a sua fruição pelas gerações futuras.

#### BASE II

Constitui, de modo especial, objectivo da protecção referida na alínea a) da base anterior a defesa e ordenamento da flora e fauna naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução geológica e da presença e actividade humanas ao longo das idades.

#### BASE III

As medidas de protecção são extensivas a espaços previamente demarcados, em razão da paisagem, da flora e da fauna existentes ou que seja possível reconstituir, das formações geológicas e dos monumentos de valor histórico, etnográfico e artístico neles implantados.

#### BASE IV

1. A protecção da Natureza referida na alínea a) da base I e na base II é assegurada pela criação de parques nacionais e de outros tipos de reservas, tomando-se em consideração os objectivos específicos e a sua importância.

2. Os parques nacionais podem abranger as seguintes zonas de reserva:

- a) Reservas integrais — áreas protegidas, onde se desenvolve o livre jogo dos factores ecológicos naturais sem qualquer intervenção exterior;
- b) Reservas naturais — território destinado, mediante adequadas providências, à protecção e conservação da flora e da fauna naturais, bem como da paisagem;
- c) Reservas de paisagem — espaços destinados à protecção e conservação dos locais e paisagens, assim como à protecção, consolidação, conservação e restauro de construções de interesse etnográfico ou técnico;
- d) Reservas turísticas — zonas a desenvolver segundo as necessidades das populações e do turismo, em conformidade com os objectivos do parque, e subordinadas a um ordenamento destinado a favorecer a sua unidade e conservação natural e a harmonia das construções.

3. Entre os outros tipos de reservas deverão considerar-se em função da sua finalidade:

- a) Reservas botânicas — áreas cujo interesse científico e educativo, pela raridade da flora, justifique a sua integral conservação;
- b) Reservas zoológicas — zonas de refúgio de espécies raras ou em vias de extinção;
- c) Reservas geológicas — áreas onde formações geológicas, pelo seu interesse científico e educativo, devam ser defendidas de qualquer exploração ou ocupação.

4. Constituirão objecto de decreto a criação e delimitação dos parques e de outros tipos de reservas.

#### BASE V

Os parques nacionais e os outros tipos de reserva são de utilidade pública e ficam submetidos ao regime florestal obrigatório, total ou parcial.

#### BASE VI

1. Os bens incluídos no perímetro dos parques nacionais ou em outros tipos de reservas podem ser objecto das servidões ou restrições administrativas que forem estabelecidas no decreto da sua constituição.

2. Quando da servidão ou da restrição administrativa constituída resultar diminuição efectiva do valor de algum prédio ou do seu rendimento, tem o respectivo dono direito a ser indemnizado se não optar pelos benefícios que esta lei lhe concede.

#### BASE VII

1. Os proprietários dos bens incluídos no perímetro dos parques nacionais e de outros tipos de reservas podem participar em sociedades de economia mista, constituídas ou a constituir, com quota proporcional ao valor dos seus direitos.

2. Estas sociedades são de utilidade turística, competindo-lhes a exploração da zona de turismo correspondente. Em diploma regulamentar, serão estabelecidas as normas a que devem obedecer a sua criação e o seu funcionamento.

3. No caso de os bens referidos no n.º 1 pertencerem a vários indivíduos, em compropriedade, e não havendo entre eles acordo quanto à participação nas sociedades referidas nesta base o respectivo direito deferir-se-á de acordo com a decisão dos titulares da maioria de direitos.

#### BASE VIII

1. As pessoas residentes no perímetro de um parque nacional usufruirão dos seguintes direitos:

- a) De preferência, em igualdade de circunstâncias, na ocupação de cargos e de funções remuneradas em todas as actividades exercidas no parque;
- b) De manterem os contratos de arrendamento de imóveis que devam ser adaptados a fins turísticos, se forem titulares dos correspondentes direitos;
- c) De perceberem da comissão administrativa do parque uma renda justa pelas suas propriedades que tenham de ser ocupadas ou, em consequência do estatuto do parque, sofram quebra de rentabilidade e não devam ser expropriadas;
- d) De receberem as percentagens que lhes vierem a ser atribuídas nas taxas de acesso ao parque, caça ou pesca ou à exploração das zonas turísticas, caso não participem na sociedade referida na base anterior.

2. O Estado poderá participar no restauro e reintegração de imóveis que, pela sua natureza ou afectação, mereçam ser utilizados para fins turísticos.

#### BASE IX

1. Os parques têm autonomia administrativa e financeira e capacidade jurídica, e serão administrados por uma comissão administrativa, com assistência técnico-consultiva e científica.

2. Constituem receitas dos parques:

- a) A dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da exploração dos bens móveis e imóveis que lhes pertençam ou de que tenham a administração;

- c) O produto das taxas, concessões, licenças, autorizações, direitos e receitas cuja cobrança esteja autorizada;
- d) A importância das multas e indemnizações cobradas por força da regulamentação do parque e a da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a favor do mesmo parque;
- e) Quaisquer subvenções públicas ou particulares;
- f) Os subsídios das autarquias e das demais entidades regionais, nacionais ou estaduais;
- g) O produto das heranças e legados;
- h) Os juros dos capitais depositados;
- i) O saldo dos orçamentos anteriores;
- j) Quaisquer outras importâncias de que possam legalmente dispor.

#### BASE X

O estatuto do parque regulará a nomeação e a competência da comissão administrativa, bem como dos elementos que lhe assistem, e indicará as autoridades ou seus agentes e as demais entidades com especial competência para o exercício das funções de polícia e fiscalização.

#### BASE XI

As sociedades constituídas nos termos da base VII têm direito de preferência na aquisição dos bens situados dentro do perímetro do parque. Este direito será graduado imediatamente a seguir aos direitos de preferência reconhecidos pela lei em vigor.

*Marcello Caetano.*

Promulgada em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 275, de 24 de Novembro do ano findo, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na categoria F:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Director de laboratório», onde se lê:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

deve ler-se:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Combustíveis — 10.

Director de laboratório da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais — 10.

Na categoria I:

Onde se lê:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9.

deve ler-se:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9 e 10.

Na categoria J:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Terceiro-bibliotecário-arquivista», onde se lê:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

deve ler-se:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

Terceiro-bibliotecário-arquivista — 10.

Na categoria O (tesoureiro de 3.ª classe):

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Tesoureiro de 3.ª classe», onde se lê:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

deve ler-se:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

Tesoureiro de 3.ª classe das tesourarias dos concelhos e bairros — 5.

Na categoria P:

Onde se lê:

Aspirante de finanças — Aspirante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

deve ler-se:

Aspirante de finanças com o 2.º grau do curso — Aspirante com o 2.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria Q:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças com o 1.º grau do curso — Aspirante com o 1.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria R:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças concursado — Aspirante concursado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria S:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças estagiário — Aspirante estagiário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria U:

Onde se lê:

Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe — 4 e 10.

deve ler-se:

Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe — Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe e fiel de armazém da categoria U — 4 e 10.

Presidência do Conselho, 12 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 278/70**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 140/70 e 154/70, respectivamente de 7 e 11 de Abril de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 8.º:

Do artigo 983.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . . — 10 000 000\$00  
 Para o artigo 984.º, n.º 1) «Horas extraordinárias ao pessoal docente» . . . . . + 10 000 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 165 650\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério das Finanças**

**Secretaria de Estado do Tesouro**

Capítulo 8.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 115.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:  
 N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:  
 (Durante oito meses):

| Categorias   | Abonos individuais |               |          | Total por classes |
|--|--------------------|---------------|----------|-------------------|
|  | Venci-mento        | Gratifi-cação | Soma     |                   |
| 2 Inspectores técnicos de 1. <sup>a</sup> classe . . . . . | 75 000\$           | -\$-          | 75 200\$ | 150 400\$         |
| 2 Inspectores técnicos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . . | 62 400\$           | -\$-          | 62 400\$ | 124 800\$         |
|  |                    |               |          | 275 200\$00       |

Artigo 116.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção» (a) . . . . . 80 000\$00  
 355 200\$00

**Ministério da Justiça**

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação — Anexo — Centro de Informática»:

Artigo 470.º-A «Outros encargos»:  
 N.º 1) «Para satisfação de todos os encargos com o Centro de Informática, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril» . . . . . 4 810 450\$00  
 5 165 650\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 2.º, artigo 15.º «Estampilhas fiscais (Receitas por meio de)» . . . . . 4 555 150\$00

**Ministério das Finanças**

Capítulo 4.º, artigo 47.º . . . . . 355 200\$00

**Ministério da Justiça**

Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1) . . . . . 74 900\$00  
 Capítulo 6.º, artigo 461.º, n.º 1) . . . . . 180 400\$00  
 255 300\$00  
 5 165 650\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Direcção-Geral das Alfândegas**

**Decreto-Lei n.º 279/70**

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

§ 2.º Exceptuam-se, para efeitos de aplicação dos direitos *ad valorem*, os medicamentos cujos direitos

tenham por base os preços de venda ao público, nos termos da nota à posição 30.03 da Pauta de Importação.

Art. 2.º As taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação são alteradas da seguinte maneira:

Pauta máxima: kg 330\$.  
Pauta mínima: kg 165\$.

Art. 3.º É eliminada a nota ao artigo 33.06.03 da Pauta de Importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repatrição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 280/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas, como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 432 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repatrição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* —  
*António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

| Alturas possíveis sem licença militar (metros) | Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos | Arcos de circunferência  |  |
|--|---|--------------------------|--|
|  |   | Raios (metros)           | Centro dos arcos e referência dos azimutes |
| 7  | 00° 00' — 360° 00'                                | 200 — 300                | Posto de comando da Bateria                |
| 10   | 309° 00' — 200° 00'                               | 300 — 400                |  |
| 12   | { 72° 30' — 108° 00'<br>200° 00' — 309° 00'       | { 400 — 500<br>300 — 400 |  |
| 14   | { 108° 00' — 200° 00'<br>309° 00' — 72° 30'       | { 400 — 500<br>400 — 500 |  |
| 18   | 200° 00' — 309° 00'                               | 400 — 500                |  |

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

#### Portaria n.º 298/70

Considerando a conveniência de esclarecer as condições em que podem ser utilizados chapéus de sol nas praias sob jurisdição das autoridades marítimas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A utilização de chapéus de sol por indivíduos que não sejam concessionários de instalações balneares ou de zonas de praias de banhos, em praias sob jurisdição das autoridades marítimas, fica sujeita exclusivamente à licença a que se refere a verba n.º 35-A da tabela anexa ao Decreto n.º 12 822, de 1 de Novembro de 1926.

2.º A licença de que trata o número anterior é válida para todas as praias sob jurisdição das autoridades marítimas, independentemente da capitania do porto ou da delegação marítima em que for passada.

3.º Tal como sucede com as barracas e toldos, a licença a que se referem os números anteriores não permite a utilização dos chapéus de sol em áreas dos concessionários das instalações balneares ou das zonas das praias de banhos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

#### Decreto n.º 281/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar

contrato para a execução da empreitada de construção do prédio da Rua do Presidente Arriaga, 24, em Lisboa, pela importância de 5 834 572\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                   |               |
|-------------------|---------------|
| Em 1970 . . . . . | 4 000 000\$00 |
| Em 1971 . . . . . | 1 834 572\$70 |

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — Francisco Gonçalves Ferreira.*

Promulgado em 5 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 299/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 809 739\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso:

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 5) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Eventual (pessoal dos serviços de enfermagem, de laboratório e gerais)» 260 000\$00

##### Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Edifícios e outras construções» . . . . . 293 739\$00

##### Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 5) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º, alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964 e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» . . . . . 256 000\$00

809 739\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes disponibilidades:

|  |             |
|--|-------------|
| I) Da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa . . . . . | 260 000\$00 |
| II) Do saldo do ano económico findo . . . . .  | 549 739\$00 |
|  | 809 739\$00 |

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## Inspeção-Geral de Minas

## Portaria n.º 300/70

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que:

1.º Sejam vedadas a pesquisas mineiras, até 31 de Dezembro de 1971, as áreas da província de Angola definidas pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 10º 00' sul.

Sul — paralelo 11º 00' sul.

Oeste — meridiano 14º 00' este de Greenwich.

Este — meridiano 15º 00' este de Greenwich.

2.º Seja prorrogada até 31 de Dezembro de 1971 a vedação a pesquisas das áreas referidas na Portaria n.º 24 248, de 30 de Agosto de 1967, com excepção da definida pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 11º 45' sul.

Sul — paralelo 12º 00' sul.

Oeste — meridiano 14º 00' este de Greenwich.

Este — meridiano 14º 30' este de Greenwich.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Martins dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Direcção-Geral do Ensino Primário

## Decreto n.º 282/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, e nos termos dos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a importância de 357 879\$80, proveniente do legado do benemérito José de Moura Coutinho, para fundo de manutenção da Cantina Escolar de José de Moura Coutinho, anexa às escolas do núcleo de Camatoga, freguesia de Vila Marim, concelho de Mesão Frio.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 5 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio, por seu despacho de 2 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

## CAPÍTULO 9.º

## Secretaria de Estado do Comércio

## Direcção-Geral do Comércio

## Bolsa de Mercadorias de Lisboa

## Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 217.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . — 3 600\$00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . . . + 3 600\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

## Decreto-Lei n.º 283/70

A aplicação do regime de abono de família aos trabalhadores agrícolas, estabelecido na Lei n.º 2144, de 29 de Maio do ano findo, veio preencher uma lacuna do nosso sistema de protecção social e satisfazer uma aspiração das populações rurais.

Foram previstas naquele diploma duas diferentes modalidades, aliás complementares, uma e outra gradualmente planeadas, atenta a carência de elementos orientadores de natureza experimental. Os trabalhadores ao serviço de quaisquer explorações agrícolas no exercício de profissões especializadas ou comuns a outras actividades, bem como os demais trabalhadores permanentes de cooperativas e de empresas agrícolas organizadas sob a forma de sociedades comerciais ou ao serviço de explorações agrícolas com rendimento excedente a 60 000\$ anuais, foram obrigatoriamente incluídos no regime de abono de família do esquema geral das caixas sindicais de previdência, facultando-se, a requerimento das restantes entidades patronais, o enquadramento no mesmo regime de todos os seus trabalhadores permanentes.

Para o pessoal não protegido nessa primeira modalidade foi aprovado um regime especial de abono de família, fundamentalmente caracterizado por se restringir aos descendentes e que foi de início apenas tornado aplicável nas áreas das Casas do Povo, desde logo se antevendo o seu ulterior alargamento por despacho ministerial para além daquelas áreas com exclusiva referência aos trabalhadores permanentes.

Postas em execução com apreciável celeridade, a partir de 1 de Setembro do ano findo, as referidas orientações, os resultados obtidos puseram em evidência a necessidade de

proceder à extensão do regime especial de abono de família a todos os trabalhadores, tanto permanentes como eventuais, fora das zonas cobertas pelas Casas do Povo.

Com efeito, nos primeiros meses do corrente ano encontravam-se inscritos no regime geral de previdência 17 894 trabalhadores de explorações agrícolas no continente e estavam abrangidos pelo regime especial de abono de família 32 545 contribuintes e 94 457 trabalhadores, dos quais 35 873 com direito a abono em relação a 104 135 descendentes.

Em conformidade com a natureza atribuída ao abono de família como instrumento de salário familiar, a Lei n.º 2144 apenas contempla o enquadramento num e noutro dos mencionados regimes dos trabalhadores por conta de outrem, definidos pelo Decreto-Lei n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, na redacção dada pelo Decreto n.º 17/70, de 14 de Janeiro de 1970, como os que prestam serviço, mediante retribuição, sob a autoridade e direcção da pessoa servida, isto é, vinculados pela relação do contrato de trabalho. Foram, assim, formalmente excluídos os trabalhadores autónomos, bem como os cultivadores directos arrendatários, embora uns e outros se encontrem no campo de aplicação da previdência social através das Casas do Povo, desde o início da constituição destes organismos, quando em situação equiparada ao comum dos trabalhadores rurais.

A evolução do abono de família tem vindo a aproximar os respectivos conceitos e organização dos relativos à previdência, como o comprova a manutenção do abono aos órfãos do beneficiário, em paralelo com as prestações do seguro de sobrevivência e a inclusão do abono de família no esquema normal de benefícios das caixas sindicais de previdência com vista à compensação dos encargos familiares.

Por outro lado, a semelhança das relações emergentes do contrato de trabalho e do contrato de arrendamento ao cultivador directo torna possível, na prática, o enquadramento dos rendeiros no regime especial de abono de família, assumindo o senhorio a posição de contribuinte do mesmo regime. Limitando-se, porém, tal expediente aos casos em que há lugar à efectiva concessão de abono, resulta daí uma injustificável anti-selecção.

As situações de facto constituídas correspondem, de resto, ao reconhecimento da similaridade dos vínculos de dependência económica dos rendeiros ou caseiros cultivadores directos e dos assalariados agrícolas. Tais situações, aliás numerosas em zonas caracterizadas pela extrema

divisão da propriedade rústica, necessitam de urgente regularização e fundamentam a imputação de obrigações patronais aos senhorios no financiamento do abono de família a conceder aos caseiros ou arrendatários. Trata-se de um domínio de relações de prestação de serviços cuja regulamentação constitui imperativo de política social.

Destina-se, pois, o presente diploma a dar satisfação a urgentes necessidades nascidas da execução da Lei n.º 2144 e a atender ao interesse manifestado pelos trabalhadores e entidades patronais e pelos próprios senhorios e caseiros, estabelecendo não só a generalização do regime especial de abono de família aos trabalhadores rurais de zonas sem cobertura de Casas do Povo, mas ainda aos arrendatários cultivadores directos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser determinada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social a extensão do regime especial de abono de família previsto na secção III do capítulo II da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969:

- a) A todos os trabalhadores por conta de outrem na agricultura, silvicultura e pecuária que prestem serviço em áreas não abrangidas por Casas do Povo e não devam nessa qualidade ser inscritos beneficiários das caixas sindicais de previdência;
- b) Aos arrendatários nas condições definidas no artigo 1079.º do Código Civil, como beneficiários, e aos respectivos senhorios, como contribuintes, nos termos a estabelecer em regulamento, tendo em vista o regime dos trabalhadores permanentes.

Art. 2.º A extensão referida no artigo anterior será levada a efeito progressivamente, tendo em atenção as zonas definidas em matéria de planeamento regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.